

## **DECRETO Nº 257/2021**

### **DEFINE AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**OSCAR MARTARELLO**, Prefeito Municipal de Xanxerê, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 69 incisos III e VIII da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde(OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0-doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina, que altera o Decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.276, de 17 de maio de 2021, do Governo do Estado de Santa Catarina, preconizando expressamente que os municípios poderão fixar medidas específicas mais restritivas que as previstas pelo Estado;

Considerando que o Decreto nº 1.276, de 17 de maio de 2021, do Governo do Estado de Santa Catarina foi prorrogado até dia 15 de junho de 2021 pelo Decreto



nº 1.306, de 31 de maio de 2021;

Considerando os dados extraídos do mapa de risco da COVID-19 no Estado de Santa Catarina onde a região de saúde de Xanxerê permanece no risco potencial gravíssimo e apresenta altos índices na taxa de transmissibilidade;

Considerando os dados extraídos do Projeto Chronos que apontam uma crescente no número de casos ativos na região da saúde de Xanxerê e o colapso no Hospital Regional São Paulo que há dias alcançou 100% da capacidade lotação;

Considerando a sessão extraordinária realizada no dia 01/06/2021, na sede da Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI, momento em que os chefes do Poder Executivo dos municípios associados deliberaram conjuntamente sobre as novas medidas restritivas para combate à disseminação do Coronavírus (COVID-19);

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Decreto destina-se à imposição de medidas para enfrentamento da COVID-19, perdurando desde o dia 02 de junho de 2021 até o dia 09 de junho de 2021.

**Art. 2º** Fica proibida a circulação de pessoas no horário compreendido entre às 22 horas e às 06 horas do dia seguinte, exceto para busca de atendimento médico, serviços essenciais ou para deslocar-se ao trabalho.

**Art. 3º** Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas por qualquer estabelecimento e independentemente do horário.

**Art. 4º** Estão proibidas as seguintes atividades, independentemente do horário:



- I – casas noturnas, shows, espetáculos, teatros, museus e afins;
- II – eventos sociais de qualquer natureza (casamentos, aniversários, jantares, confraternizações, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e afins);
- III – confraternizações familiares, independentemente do número de pessoas, exceto entre os residentes no local;
- IV – concentração e permanência de pessoas em parques, praças, vias públicas, pátio de postos de combustíveis e demais espaços onde há risco potencial de ocorrer aglomerações;
- V – a utilização de salões de festas e demais espaços de uso coletivo em condomínios e prédios privados;
- VII – prática esportiva de caráter coletivo, inclusive eventos e competições esportivas organizados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

**Parágrafo Único.** Fica proibido o uso de equipamentos de amplificação sonora ou instrumentos musicais, bem como a realização de shows, voz e violão e eventos em geral que possam incentivar aglomerações.

**Art. 5º** Estão autorizadas ao funcionamento comercial dentro do horário compreendido entre às 06 horas até às 22 horas, desde que respeitadas as demais medidas sanitárias, regras do distanciamento social e limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, as seguintes atividades:

- I – Comércio em geral, salvo as disposições contidas no Art. 4º, reiterando-se a proibição do fornecimento de bebidas alcoólicas;
- II – Academias;
- III – Clubes sociais e esportivos para prática exclusiva de esporte de caráter individual;
- IV – Áreas de uso comum em hotéis e similares;



V – Supermercados, limitando-se apenas o ingresso de 01 (uma) pessoa por família;

VI – Postos de combustíveis;

VII – Serviços de alimentação (cafeterias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, lojas de conveniência, restaurantes, pizzarias, churrasarias, cantinas);

VIII – Demais atividades e serviços privados considerados não essenciais.

§ 1º As igrejas e templos religiosos estão autorizadas a funcionar no horário previsto no *caput*, observada a capacidade lotação e os regramentos definidos na Portaria SES nº 1.002, de 23 de dezembro de 2020, ou outra que a substitua.

§ 2º. Aos serviços de alimentação mencionados no inciso VII, no que tange ao período que compreende às 22 horas até às 06 horas do dia seguinte, fica permitida a prestação de serviços única e exclusivamente na forma de delivery.

§ 3º. Aos estabelecimentos dedicados à alimentação de transportadores de cargas e de passageiros, situados em estradas e rodovias, a prestação de serviços alimentícios entre às 22 horas e às 06 horas do dia seguinte será realizada sob pedido, a ser entregue e consumido nos respectivos veículos.

**Art. 6º** Estão autorizadas ao funcionamento comercial, independentemente de horário, desde que respeitadas as demais medidas sanitárias e regras de distanciamento social, as seguintes atividades:

I – Farmácias, hospitais e clínicas médicas;

II – Serviços funerários;

III – Serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV – Assistência social e atendimento à população em estado de



vulnerabilidade;

V – Hotéis e similares, para áreas de caráter individual, tendo em vista que para áreas comuns deve ser observado o inciso IV, do Art. 5º;

VI – Serviços educacionais de qualquer natureza;

VII – Demais atividades e serviços considerados essenciais que não foram objeto de restrição específica neste Decreto.

**Art. 7º** Além das medidas de enfrentamento previstas neste Decreto, fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja interno ou externo.

**Art. 8º** O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização dos proprietários dos estabelecimentos e constituirá infração sanitária nos termos da Lei Estadual nº 6.320/1983 e Lei Municipal nº 2.008/1993, inclusive com a suspensão de alvará e paralisação das atividades.

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento das restrições estabelecidas neste Decreto ficará a cargo da Vigilância Sanitária e Defesa Civil Municipal, com apoio dos órgãos de segurança pública.

**Art. 10.** Aplicam-se de forma supletiva, naquilo que não contrariar, as disposições contidas no Decreto nº 1.276, de 17 de maio de 2021, do Governo do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu medidas gerais de enfrentamento da COVID-19; prorrogado pelo Decreto nº 1.306, de 31 de maio de 2021.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do meio dia (12:00).

Xanxerê, 02 de junho de 2021.



**OSCAR MARTARELLO**  
Prefeito Municipal